

**ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(A) PREGOEIRO(A), DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS**

**Pregão Presencial nº 146/2019**

Protocolo nº <u>638/19</u>
Data: <u>11/11</u> Hora: <u>07:30</u>

Responsável/Setor Licitações Prefeitura Mun. de Erechim

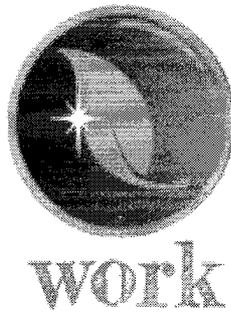
**Work Serviços de Limpeza Eireli**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.603.097/0001-31, situada a Rua Umbú, nº 112, sala 407 – Porto Alegre/RS, neste ato representada pelo seu Diretor, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu representante legal abaixo firmado, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a habilitação da empresa **MARA APARECIDA FAGUNDES ME**, consoante razões abaixo, direcionadas à digna Autoridade Superior, se impondo a necessidade de desclassificação da ora recorrida, como medida de direito e justiça, pelos fatos e fundamentos que passaremos a expor:

#### **1 – DOS FATOS**

Aos 31 dias do mês de outubro do ano de 2019, foi realizada sessão complementar da licitação, na modalidade pregão, sob o nº 146/2019, cujo objeto visa à escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada para prestar serviços de portaria em diversos locais e departamentos administrativos das Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Meio Ambiente, com recursos próprios, ASPS, FUNDEB, Incentivo Atenção Básica e Custeio Média e Alta Complexidade



Iniciada a sessão, foi procedida a abertura dos envelopes, e, logo após, foi condicionada a habilitação da empresa vencedora à análise do Balanço Contábil pela Divisão de Contabilidade, que se manifestou favoravelmente, com a consequente habilitação da recorrida.

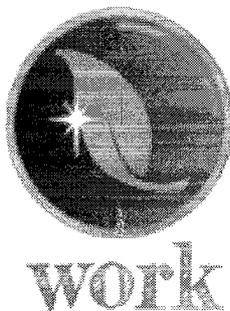
Sendo assim, a empresa ora recorrente, entende que a empresa recorrida, baseou sua planilha de custos e conseqüentemente a sua proposta de preços utilizando-se de percentuais inferiores aos estabelecidos em legislação vigente.

## **2- DO DIREITO**

Em primeiro lugar, para que haja uma melhor compreensão das demonstrações das irregularidades apresentadas pela recorrida, torna-se necessária elucidar que o anexo I – Termo de referência, do Edital 146/2019, em seu item 03 (três), dividiu os serviços em 25 (vinte e cinco) itens, com 04 (quatro) especificações de carga horária diversa.

A empresa Mara Aparecida Fagundes apresentou 04 planilhas de preço, no intuito de demonstrar os preços ofertados sendo assim distribuídas:

PLAN	ITENS	CARGA HORÁRIA	FOLHAS
1	25	01 und 2 funcionários em escala 12X36 de seg. dom.	579 580
2	08 a 24	01 und 2 funcionários escala 6 hs cada um de seg. a sex.	581 582
3	3	01 und 10 hs por dia de seg. a sex	583 584
4	1/2/4 a 7	01 und 8hs por dia de seg. a sex	585 586



Isto posto, quando citarmos abaixo o número da planilha será conforme a planilha acima supracitada.

### **2.1 Salário e garantias trabalhistas**

Os serviços objetos do presente certame são de portaria (CBO 5174), categoria profissional representada neste município pelo Sindicato Intermunicipal dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Serviços Terceirizados em Asseio e Conservação no RGS- SEEAC/RS.

A Convenção Coletiva em vigência é a registrada no MTE em 16 de janeiro de 2019, através da solicitação MR001174/2019 e registro RS000092/2019, que assim dispôs sobre o salário normativo da função de porteiro:

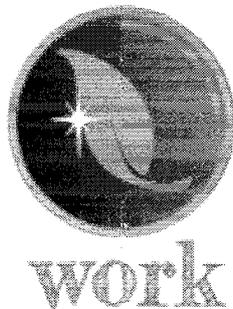
#### **CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

**O salário normativo geral da categoria profissional, a partir de 01-01-2019, para uma prestação laboral de 220h (duzentas e vinte horas) mensais, é fixado na quantia de R\$1.083,96 (Hum mil e oitenta e três reais com noventa e seis centavos), pelo que nenhum Trabalhador da categoria profissional poderá receber salário inferior ao valor ora estabelecido quanto ao salário para 220h mensais de trabalho.**

**CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO POR FUNÇÃO** Ficam estabelecidos, igualmente, os seguintes salários normativos para os empregados contratados para trabalhar nas seguintes funções:

(...)

**porteiro/vigia/guarda patrimonial de empresas, associações, fundações, instituições de instituições de beneficência e entidades públicas, CBO 5174, R\$ 1305,17. (grifo nosso)**



Especificou ainda o cálculo salarial para as jornadas reduzidas, através da cláusula décima quarta:

4

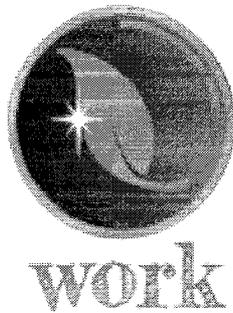
**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO EM JORNADA REDUZIDA** O salário normativo do empregado que trabalha em jornada reduzida, ou seja, inferior a 44h (quarenta e quatro horas) semanais, será obtido através do seguinte cálculo: Dividir a duração do trabalho semanal (jornada semanal contratada) por 6 (seis) dias da semana; após, multiplicar este resultado por 30 (trinta) dias do mês; finalmente, o produto desta operação multiplicar pelo valor equivalente a 1 (uma) hora de trabalho. (grifo nosso)

A empresa Mara Aparecida Fagundes apresentou em todas as suas planilhas salários com jornada reduzida, contudo com cálculos contrários ao disposto na referida Convenção, bem como desrespeitando a legislação vigente.

As planilhas 01, 02 e 04 não respeitaram a fórmula estipulada na cláusula décima quarta da Convenção da categoria, o que gerou uma ocultação só em salários o valor de **R\$ 6.896,18 (seis mil, oitocentos e noventa reais, com dezoito centavos)** somente de salários, sem a inclusão dos reflexos que estes geram junto ao cálculo dos demais direitos trabalhistas, que conseqüentemente repercutem no preço dos serviços contratados por esta Administração Pública.

PLANILHA 01		PLANILHA 02		PLANILHA 04	
Salario Normativo	R\$ 1.305,17	Salario Normativo	R\$ 1.305,17	Salario Normativo	R\$ 1.305,17
Vlr. hora (SAL/220hs)	R\$ 5,93	Vlr. hora (SAL/220hs)	R\$ 5,93	Vlr. hora (SAL/220hs)	R\$ 5,93
Jornada Semanal	44	Jornada Semanal	30	Jornada Semanal	40
Divisão 06 dias	7,3	Divisão 06 dias	5	Divisão 06 dias	6,7
Mult. 30 dias	220	Mult. 30 dias	150	Mult. 30 dias	200
<b>Mult. Vlr hora(5,93*150)</b>	<b>R\$ 1.305,17</b>	<b>Mult. Vlr hora(5,93*150)</b>	<b>R\$ 889,89</b>	<b>Mult. Vlr hora(5,93*150)</b>	<b>R\$ 1.186,52</b>
Salário cotado	R\$ 1.067,86	Salário cotado	R\$ 711,60	Salário cotado	R\$ 1.185,99
DIFERENÇA	R\$ 237,31	DIFERENÇA	R\$ 178,29	DIFERENÇA	R\$ 0,53
<b>DIF X QTD. FUNC.</b>	<b>R\$ 474,62</b>	<b>DIF X QTD. FUNC.</b>	<b>R\$ 6.418,39</b>	<b>DIF X QTD. FUNC.</b>	<b>R\$ 3,17</b>





Quanto a planilha 03, além de apresentar o mesmo erro das demais, pune o funcionário com a realização de horas extras descontadas de seus salários, visto que obrigará o funcionário a laborar 50 horas semanais, seis horas a mais do que a carga horária do salário normativo e pagará ao mesmo o salário devido ao trabalho de 40 horas semanais, claro que com o erro de fórmula para o cálculo deste salário exposto também na planilha 04.

A nossa Carta Magna é cristalina ao informar a necessidade de pagamento de horas extras em jornadas superiores como no caso do item 03 do presente edital, conforme abaixo colecionado:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Neste mesmo sentido assevera a nossa CLT, em seu art. 59 e a Convenção Coletiva da categoria:

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

A jornada laboral excedente à fixada no contrato de trabalho, ou excedente à jornada legal, será paga com adicional de 50% (cinquenta por cento) do salário-hora normal, quanto às 1ª (primeira) e 2ª (segunda) horas e, nas superiores, por necessidade imperiosa ou motivo de força maior, com adicional equivalente a 100% (cem por cento) do salário-hora.

Cumprе referir, que além do grave erro citado, o funcionário ainda terá que abdicar de seu intervalo para alimentação sem perceber nada por isso, ou seja, novamente há clara afronta as garantias trabalhistas dos funcionários.



Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Isto posto, resta claro que a proposta apresentada pela recorrida não pode ser aceita, visto que contrariaria a legislação vigente em clara afronta as garantias fundamentais do trabalhador.

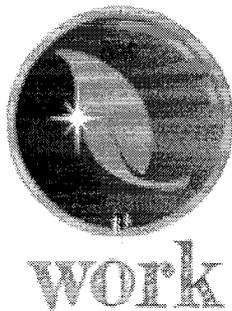
## **2.2 Responsabilidade Passiva da Administração**

Com base nas informações expostas anteriormente, é importante esclarecer que a passividade da Administração ao contratar empresas que não cumprem com a legislação trabalhista vigente, indo de encontro com os direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, se tornará um problema no futuro, uma vez que

Rua Umbu, 112, sala 407 – Porto alegre/RS

E-mail: [comercialworkrs@gmail.com](mailto:comercialworkrs@gmail.com)

Tel.: 3779-9884



administração responderá subsidiariamente por todos os direitos trabalhistas que a empresa contratada deixe de pagar ao trabalhador.

Neste sentido, dispõe o item V da Súmula 331 do TST:

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.  
LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os  
itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado  
em 27, 30 e 31.05.2011**

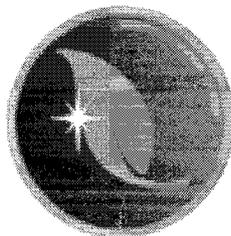
I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

**V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida**



**WORK**

**responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. (grifo nosso)**

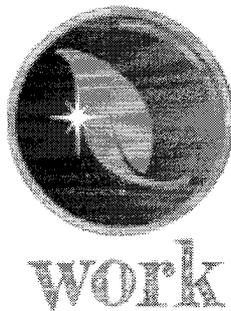
8

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Sendo assim, a aceitabilidade da proposta irá gerar extenso passivo trabalhista para esta administração, que pagará duas vezes, tendo em vista que pagará a empresa pelos serviços prestados e posteriormente acabará pagando os direitos trabalhistas sonegados aos trabalhadores envolvidos na prestação dos serviços terceirizados.

### **2.3 Tributação no faturamento**

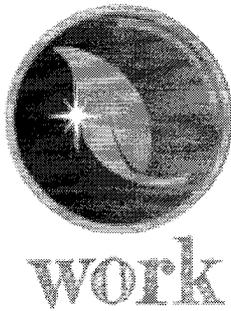
A recorrida informa em suas planilhas de custos que é optante pelo regime de Lucro presumido, contudo não calcula o PIS, COFINS e ISS sobre o faturamento contrariando disposições normativas, como bem demonstrado na planilha abaixo.



PLANILHA ITEM 7 - IMPOSTOS/TAXAS				
PLANILHA	PLANILHA 01		PLANILHA 02	
CORRETO	7.1.1 ISS sobre faturamento	R\$ 69,46	7.1.1 ISS sobre faturamento	R\$ 43,88
	7.1.3 COFINS sobre faturamento	R\$ 69,46	7.1.3 COFINS sobre faturamento	R\$ 43,88
	7.1.4 PIS sobre faturamento	R\$ 15,05	7.1.4 PIS sobre faturamento	R\$ 9,51
	<b>7.1.7 Total tributos</b>	<b>R\$ 153,97</b>	<b>7.1.7 Total tributos</b>	<b>R\$ 97,26</b>
COTADO	7.1.1 ISS sobre faturamento	R\$ 60,81	7.1.1 ISS sobre faturamento	R\$ 35,49
	7.1.3 COFINS sobre faturamento	<b>R\$ 60,81</b>	7.1.3 COFINS sobre faturamento	<b>R\$ 35,49</b>
	7.1.4 PIS sobre faturamento	R\$ 13,17	7.1.4 PIS sobre faturamento	R\$ 7,68
	<b>7.1.7 Total tributos</b>	R\$ 134,79	<b>7.1.7 Total tributos</b>	R\$ 78,66
DIFERENÇA	<b>DIFERENÇA</b>	<b>R\$ 19,18</b>	<b>DIFERENÇA</b>	<b>R\$ 18,60</b>
PLANILHA	PLANILHA 03		PLANILHA 04	
CORRETO	7.1.1 ISS sobre faturamento	R\$ 71,79	7.1.1 ISS sobre faturamento	R\$ 70,59
	7.1.3 COFINS sobre faturamento	R\$ 71,79	7.1.3 COFINS sobre faturamento	R\$ 70,59
	7.1.4 PIS sobre faturamento	R\$ 15,55	7.1.4 PIS sobre faturamento	R\$ 15,29
	<b>7.1.7 Total tributos</b>	<b>R\$ 159,13</b>	<b>7.1.7 Total tributos</b>	<b>R\$ 156,47</b>
COTADO	7.1.1 ISS sobre faturamento	R\$ 60,30	7.1.1 ISS sobre faturamento	R\$ 60,30
	7.1.3 COFINS sobre faturamento	<b>R\$ 60,30</b>	7.1.3 COFINS sobre faturamento	<b>R\$ 60,30</b>
	7.1.4 PIS sobre faturamento	R\$ 13,06	7.1.4 PIS sobre faturamento	R\$ 13,06
	<b>7.1.7 Total tributos</b>	R\$ 133,66	<b>7.1.7 Total tributos</b>	R\$ 133,66
DIFERENÇA	<b>DIFERENÇA</b>	<b>R\$ 25,47</b>	<b>DIFERENÇA</b>	<b>R\$ 22,81</b>

Cumpra referir que estas diferenças foram calculadas com base nos salários e direitos trabalhistas erroneamente cotados, como bem exemplificado anteriormente, pois se considerássemos o devido cumprimento da legislação trabalhista amplamente demonstrado no presente recurso, esta diferença aumentaria.

Desta feita, resta demonstrada que a ora recorrida se utiliza de artifícios ilegais para demonstrar a exequibilidade de seu preço, contudo não há possibilidade de demonstração através de planilha de preços sem o descumprimento de diversas normas legais.



## 2.4 Inexequibilidade da Proposta

10

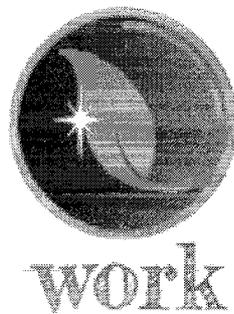
Em complementação a todos aos apontamentos expostos acima, percebe-se claramente, que a empresa MARA APARECIDA, apresentou preço inexequível, e obviamente o fez com o intuito de sagrar-se vencedora do referido certame.

Sobre o caso, devemos considerar o que dispõe o art. 44 da Lei 8666:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º **Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero**, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, **ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos**, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (grifo nosso).

Além disso, a empresa MARA APARECIDA ZEROU as despesas relativas vale transporte, ou seja, desde o início do pregão aqui discutido, o preço ofertado pela mesma deve ser considerado inexequível, pois, além de cotar salários com jornada reduzida, não calcula o PIS, COFINS e ISS sobre o faturamento, ainda, não há qualquer previsão para despesas com vale transporte, sob o argumento de que fornecerá transporte próprio, o que possivelmente irá condenar, o recebimento do objeto licitado pela Administração Pública.



Sendo assim, faz-se necessário, que a empresa ao menos apresente, as despesas relativas ao transporte dos trabalhadores, caso contrário, com base nesse apontamento, assim como nos demais, deverá ser caracterizada a total inexecutabilidade do preço ofertado.

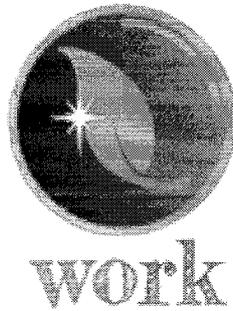
É imperioso ressaltar que os índices das despesas destacadas acima, jamais poderiam ser de zero por cento ou R\$ 0,00 (zero reais), pois é indiscutível que haverá gastos com transporte, conforme bem se observa no Termo de Referência.

Tem-se que em contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador, o principal item de custo é a remuneração dos empregados que serão alocados na execução da atividade, acrescido dos encargos sociais e trabalhistas que a legislação determina. Somam-se, ainda, os custos dos benefícios mensais e diários concedidos aos trabalhadores, os custos dos insumos diversos, materiais e equipamentos utilizados na execução dos serviços. Sobre essa base de cálculo devem ser aplicados os percentuais do LDI (custos indiretos, lucro e tributos).

Assim, denota-se que outra não é a finalidade da planilha de custos e formação de preços senão detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços. Razão pela qual, é fundamental quando da elaboração da proposta, que a licitante cote em sua planilha, o exato valor que cobrirá os referidos custos.

Nesta linha, devemos observar que a Administração Pública não pode classificar propostas que possuam preços **inexequíveis** para a cobertura dos custos decorrentes da contratação almejada.

Neste aspecto, vale dizer que escolher proposta sob o critério de julgamento de menor preço, é uma situação cada vez mais difícil para a Administração Pública.



Diz-se isso, porque de um lado, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º da L. 8.666/1993), faz pairar a equivocada percepção segundo a qual, quanto menor o preço obtido na licitação, maior será a vantagem para a Administração.

12

Segundo Luiz Cláudio de Azevedo Chaves<sup>1</sup>, este entendimento ocorre:

*A uma, porque se o menor preço decorrer de um produto cujas qualidades em termos de desempenho e qualidade não for útil para a Administração contratante, vantagem nenhuma a Administração obterá. A duas, porque, se o preço baixo for obtido a custa da segurança na execução do contrato, só o risco de inexecução ou o de execução irregular, já faz desmoronar a vantagem que se pensava ter obtido. Assim, em contraponto ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, emerge o princípio da indisponibilidade do interesse público e tal, exige do Gestor os cuidados necessários a fim de que, a um só tempo, possibilite ampla margem de competição entre os interessados na oportunidade de negócio colocado em disputa, como também, as necessárias garantias para que o contrato seja executado com o nível de rendimento e qualidade desejado.*

**Indubitavelmente o art. 48 da Lei 8.666/93 deixa claro que em caso de proposta inexequível, o licitante deve ser desclassificado.**

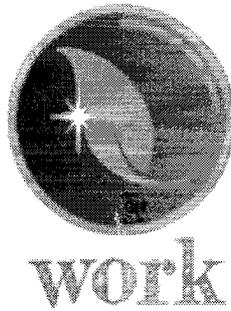
Art. 48 Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Rua Umbu, 112, sala 407 – Porto alegre/RS

E-mail: [comercialworkrs@gmail.com](mailto:comercialworkrs@gmail.com)

Tel.: 3779-9884



II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Neste norte, o respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

*Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).*

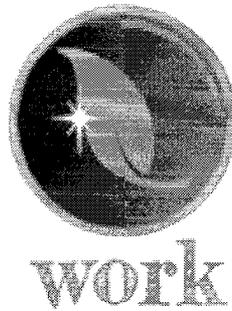
Considerando ainda, que a desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexecutabilidade do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na

Rua Umbu, 112, sala 407 – Porto alegre/RS

E-mail: [comercialworkrs@gmail.com](mailto:comercialworkrs@gmail.com)

Tel.: 3779-9884



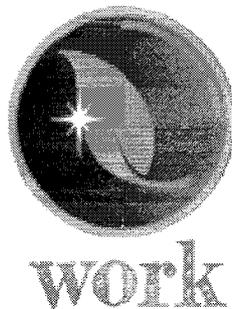


preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

Sendo assim, o fato de admitir propostas de valores generalizados, ou inferiores ao que é previsto na legislação vigente, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme bem entende o Tribunal de Contas da União:

*[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).*

Logo, fica claro que a Recorrida não previu em sua planilha de formação de preços todos os custos decorrentes da referida contratação, o que implica em descumprimento das regras editalícias, sendo necessária a desclassificação da proposta da Recorrida como medida necessária.



## **2.5 Princípios desobedecidos no Pregão**

A decisão do Pregoeiro em HABILITAR E DECLARAR VENCEDORA A EMPRESA MARA APARECIDA NUNES, no Pregão nº 146/2019, feriu a lei e diversos princípios atinentes ao instituto das licitações, que estão insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)**

Tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

No caso em tela, torna-se importante aqui destacar:

### **Princípio da Legalidade:**

*A Administração Pública está subordinada ao princípio da legalidade. Os editais de licitações e as decisões nos certames licitatórios se submetem aos ditames legais da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, à Lei nº 10.520/02 (no caso do pregão) bem como aos princípios do Direito Público.*



É clássica a afirmativa que no âmbito da Administração Pública, só se pode agir segundo as determinações legais, portanto, o princípio da legalidade se traduz no integral respeito a lei.

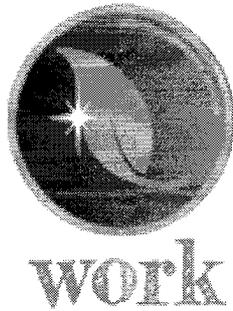
O agente público deve obedecer sempre ao princípio da legalidade, ou seja, havendo norma legal que exige certa alíquota de tributo, não poderá por exemplo aceitar proposta com alíquota distinta e diferenciada.

Conforme **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO**, o princípio da legalidade é o fruto da submissão do Estado à Lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comando complementar a Lei. (Curso de Direito Administrativo, 6, Ed. P. 47).

Em licitações o princípio da legalidade tem alta relevância, pois o procedimento licitatório se constitui totalmente vinculado e a lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordem dos atos e impondo condições que restringem a discricionariedade e escolhas pessoais ou subjetivas. Aos agentes públicos cumpre observar os ditames legais, significando que além de vinculados à lei (em sentido amplo), também estão vinculados ao edital. Vêm expressos no art. 43 da Lei nº 8.666/93, bem como na Lei nº 10.520/02.

#### **Princípio da Igualdade / Isonomia:**

No caso em tela, ocorreu tratamento desigual entre os concorrentes por parte da Administração, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 37, inciso XXI).



*XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, às obras, serviços, compras e alienações serão tratadas mediante processo de licitação pública que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).*

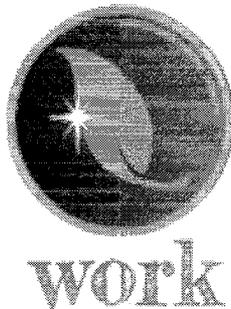
No mesmo diapasão, o princípio da igualdade está expresso no art. 3º da Lei de Licitações.

Quando a Administração aceita concorrente que não tenha cumprido rigorosamente as normas editalícias, o ato convocatório e a legislação aplicável estarão tratando com desigualdade os participantes, procedimento vedado pelas normas cogentes e pelos princípios de Direito, o que demonstra ser imprescindível à desclassificação e/ou inabilitação da empresa “Flash Serviços” no Pregão Presencial nº 146/2019.

Portanto, ao classificar a proposta e habilitação da empresa recorrida, o Pregoeiro fere o princípio da isonomia de tratamento em relação aos demais participantes da referida licitação, por estar privilegiando aquela empresa que descumpre o ato convocatório.

### **Princípio da Segurança nas Contratações:**

A função da licitação é selecionar interessados capacitados nos aspectos jurídicos, **técnicos, econômicos e financeiros** para executar os serviços que se pretende contratar. Logo, a adequada comprovação financeira é condição essencial para segurança na boa contratação.



A fase da habilitação destina-se a selecionar as empresas capazes de cumprir integralmente os termos a serem pactuados, eliminando-se aquelas que não possuam capacidade ou que representam risco desnecessário para a entidade contratante. Do mesmo modo, os prepostos desse órgão devem primar pela segurança nas contratações, evitando assim trazerem prejuízos à instituição.

Ao aceitar empresas que não demonstram capacidade na formação de Planilhas de Custos e Preços corretas, no que se refere a percentuais corretos em conformidade com a legislação vigente, o Pregoeiro coloca em risco as atividades da sua instituição.

Como se denota, os procedimentos realizados pelo pregoeiro não atendem à legislação e as normas regulamentares do pregão eletrônico, aceitando, habilitando e declarando como vencedora a empresa Mara Aparecida Fagundes. Por isso, merece ser revista a referida decisão, com a consequente desclassificação e/ou inabilitação da proposta apresentada pela recorrida, sendo considerada classificada a próxima empresa e dando o correto prosseguimento ao feito.

Constata-se, pois, que o Pregoeiro e sua Comissão, não promoveram adequada análise da **Planilha de Custos e Formação de Preços** da recorrida.

Por conseguinte, impõe a reavaliação imediata da decisão do Pregoeiro, por si próprio ou pela Autoridade Superior, a qual deva levar, inevitavelmente, à desclassificação da proposta da empresa Mara Aparecida Fagundes, para que sejam preservados os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório entre outros correlatos.



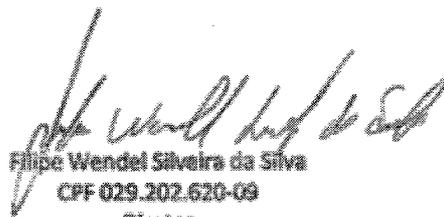
## DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) A desclassificação da Empresa Mara Aparecida Fagundes, conforme todo o exposto no presente recurso;
- b) O prosseguimento do processo licitatório, convocando as demais empresas classificadas;
- c) Seja o presente recurso submetido à apreciação da autoridade superior competente em caso de indeferimento total ou parcial.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 08 de novembro de 2019.



Filipe Wendel Silveira da Silva  
CPF 029.202.620-09  
Diretor

Work Serviços de Limpeza EIRELI  
Filipe Wendel Silveira da Silva  
Diretor